



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 24

Solução de Consulta nº 1.013 - SRRF01/Disit

Data 27 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ROL DE ENTIDADES CONSTANTES DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092/SC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991 art. 22, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, e 10; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016; Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ROL DE ENTIDADES CONSTANTES DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092/SC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e às alíquotas previstas nesse regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991 art. 22, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, e 10; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016; Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na hipótese de sociedades corretoras de seguros. A consulente pontua que, além de atuar no ramo de prestação de serviços de corretagem de seguros (fls 2 e 5), auferir receitas decorrentes de serviços prestados no ramo de “(...) treinamento para venda de seguros [ou treinamento em desenvolvimento profissional]” (fl. 2).

1.1. Citando o art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 246, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), a consulente informa, em adição, que “(...) é contribuinte do IRPJ pela modalidade de lucro real, (...), e se enquadra nas pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91” (fl. 2). Sujeita-se, em sua

conclusão, à apuração pelo regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão do “item 1 do art. 10 da Lei 10.833/03” (fl. 2).

2. Ressaltando que “(...) aufere conjuntamente as receitas de corretagem de seguros e de serviços de treinamento em vendas de seguros” (fl. 2), a consulente questiona (fl. 2): “A dúvida em questão, é se devemos aplicar a cumulatividade ao serviço de corretagem e não-cumulatividade sobre as demais receitas [de treinamento]”.

Fundamentos

3. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela prefeitura interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

3.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Dada a especificidade da matéria sob análise e o posicionamento já firmado pela Cosit, tem-se que a solução para a presente consulta deve ser vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 174, de 13 de março de 2017, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. A íntegra da citada solução de consulta encontra-se disponibilizada na página eletrônica da RFB e sua ementa encontra-se publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 59, de 27 de março de 2017 (Seção 1, p. 63).

Solução de Consulta Cosit nº 174, de 2017.

(...)

9. Quanto à matéria questionada, cabe esclarecer que o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) – correlacionado com o art. 1.036 do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, – estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991 [grifado]:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 /PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

10. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 28 de janeiro de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 17 de fevereiro de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento judicial:

(...)

§ 5º [do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002] As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

Nota PGFN/CRJ n.º 73, de 2016.

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.400.287/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei n.º 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1.º, V, da Portaria PGFN n.º 294/2010.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

(...)

15. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que “sociedades corretoras de seguros” se equiparam aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco enquadram-se na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, consoante decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.

Nota PGFN/CRJ n.º 134, de 2016.

Recurso Especial n.º 1.391.092/SC. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei n.º 10.522/2002. Tema já incluído na lista do art. 1.º, V, da Portaria PGFN n.º 294/2010 em razão do RESP n.º 1.400.287/RS.

Nota complementar à Nota PGFN/CRJ n.º 73/2016.

(...)

6. Como não há alteração substancial na lista de dispensa de contestar e recorrer, uma vez que o tema já se encontra nela incluído, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016, considera-se que a situação não se amolda de forma perfeita ao rito do art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/CRJ nº 01/2014, já que a observância de tal rito já foi levada a efeito por ocasião da inclusão do tema em lista quando da publicação do acórdão do RESP nº 1.400.287/RS, sendo as considerações da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 integralmente válidas ao caso. Releva, apenas, a necessidade de fazer menção aos dois Recursos Repetitivos na lista de dispensa de contestar e recorrer.

11. Resta evidenciado que a RFB se encontra vinculada ao entendimento desfavorável proferido no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, devendo observá-lo em suas decisões.

12. Em face da jurisprudência vinculante, a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, foi modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.628, de 17 de março de 2016:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

(...)

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

(...)

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016) (grifado)

13. Neste ponto, cumpre destacar a ressalva consignada no voto do Ministro relator no Recurso Especial nº 1.400.287/RS:

(...)

Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

(...)

Sendo assim, se a “sociedade corretora de seguros” for considerada, ou não, “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguro”, deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos.

(...) Grifado.

14. Na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, restou consignado:

13. Vale ressaltar que, conforme observado no voto do Ministro relator, o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema

por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida. Demais disso, importa destacar, conforme também registrado pelo Ministro Relator em seu voto, que tal correlação sistêmica havia sido observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em várias oportunidades, a exemplo da Solução de Consulta SRF nº 04/2008.

14. Assim a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos. Saliente-se que Ministro Relator consignara, expressamente, que o decidido no recurso representativo de controvérsia traria reflexos tributários para além do julgamento daquele caso e que tais reflexos não haviam sido expressamente mensurados nos autos.

(...) Grifado.

(...)

16. (...), cumpre consignar que o entendimento também é válido para a Contribuição para o PIS/Pasep, por força do disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

17. Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas neste regime.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

18.1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

18.2. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

18.3. Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

5. Por fim, importa referenciar excerto da Súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção), publicada no Diário da Justiça Eletrônico (Dje de 1º de fevereiro de 2017), também disponibilizada na página eletrônica do STJ:

STJ – Súmula 584.

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, (...). (Súmula 584, STJ–Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 01/02/2017).
[grifado]

Conclusão

6. Diante do exposto, aplicando-se o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 174, de 2017, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

6.1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

6.2. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

6.3. Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

À consideração do chefe da Disit/SRRF01.

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS T. DANTAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 174, de 2017, com base nos arts. 22 e 32 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01